SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1985930 - RJ (2022/0042564-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569
		RICARDO DA COSTA ALVES - RJ102800
		LARISSA DE LACERDA DUMARDE - RJ219482
AGRAVADO	:	VIVIANE SOBRAL MOTTA ZARONI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	ANGELO MOTTA ZARONI
INTERES.	:	RUBBER RIO COMERCIAL DE BORRACHAS LTDA.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE PENHORA REALIZADA EM CONTA BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE DE MONTANTE ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Execução de título extrajudicial em que foi proferida decisão indeferindo o pedido de desbloqueio de penhora realizada em conta bancária.

2. Reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Precedente.

3. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de março de 2023.

Documento eletrônico VDA35637687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/03/2023 13:37:57
Código de Controle do Documento: 4df44615-0390-49f6-8e5a-404e8478bab8

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA35637687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/03/2023 13:37:57
Código de Controle do Documento: 4df44615-0390-49f6-8e5a-404e8478bab8

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1985930 - RJ (2022/0042564-9)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569
		RICARDO DA COSTA ALVES - RJ102800
		LARISSA DE LACERDA DUMARDE - RJ219482
AGRAVADO	:	VIVIANE SOBRAL MOTTA ZARONI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	ANGELO MOTTA ZARONI
INTERES.	:	RUBBER RIO COMERCIAL DE BORRACHAS LTDA.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE PENHORA REALIZADA EM CONTA BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE DE MONTANTE ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Execução de título extrajudicial em que foi proferida decisão indeferindo o pedido de desbloqueio de penhora realizada em conta bancária.

2. Reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Precedente.

3. Agravo interno no recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão unipessoal que conheceu do recurso especial interposto pela agravada e deu-lhe provimento, pelo seguinte fundamento: impenhorabilidade de montante inferior a quarenta salários mínimos.

Ação: execução de título extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da recorrente e de RUBBER RIO COMERCIAL DE BORRACHAS

Documento eletrônico VDA35318208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/02/2023 17:45:57
Código de Controle do Documento: 03f13fe0-1de4-417b-9565-23ea68f562c2

LTDA..

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de desbloqueio de penhora realizada em conta bancária.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON-LINE. SISBAJUD. NÃO COMPROVADA A IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS BLOQUEADAS.
> 1. Estabelece o art. 835, § 1º, do NCPC que é prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, cabendo ao executado (art. 854, § 3º, do NCPC) comprovar que as quantias tornadas indisponíveis correspondem a alguma das hipóteses de impenhorabilidade elencadas no art. 833 do NCPC.
> 2. No presente caso, não houve qualquer demonstração de que o bloqueio realizado em conta de titularidade da parte executada corresponda a depósitos de natureza salarial e alimentar, ou seja, deque a verba em discussão é oriunda exclusivamente de seu trabalho e destinada ao seu sustento e de sua família e à sua dignidade, a justificar a impenhorabilidade pretendida.
> 3. A simples alegação genérica de que sobre o montante constrito nos autos de origem incide a hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, CPC/2015, não se mostra suficiente para determinar o levantamento integral das quantias objeto de constrição judicial. Precedentes.
> 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Recurso especial: alega violação do art. 833, X, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que é impenhorável o valor até quarenta salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude.

Decisão monocrática: conheceu do recurso especial interposto pela agravada e deu-lhe provimento, para novo julgamento do agravo de instrumento à luz da jurisprudência do STJ.

Agravo interno: em suas razões, a agravante afirma que: i) a impenhorabilidade absoluta determinada pela lei é da conta poupança e não de toda e qualquer conta, não cabendo ao julgador fazer interpretação contra a lei; ii) a agravada não trouxe documento nenhum para provar que o valor penhorado em conta corrente seria impenhorável por sua natureza; iii) o STJ possui entendimento

Documento eletrônico VDA35318208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/02/2023 17:45:57
Código de Controle do Documento: 03f13fe0-1de4-417b-9565-23ea68f562c2

consolidado sobre a possibilidade de penhora de conta-corrente, predominando, inclusive, a relativação da penhora da conta-poupança propriamente dita.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do recurso especial para dar-lhe provimento, ante a impenhorabilidade de montante inferior a quarenta salários mínimos.

1. Da impenhorabilidade de montante inferior a quarenta salários mínimos

O TJ/RJ concluiu que a quantia bloqueada é penhorável. Entretanto, de fato, a conclusão do Tribunal de origem está dissonante do entendimento do STJ no sentido de que se reveste de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (REsp 1.230.060/PR, 2ª Seção, DJe de 29/08/2014).

A agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de demonstrar, de forma consistente, que o precedente indicado não se aplica à hipótese dos autos ou foi superado.

Considerando que o Tribunal de origem não consignou de forma expressa e clara acerca da unicidade da reserva monetária em nome da agravada e de eventual abuso, má-fé ou fraude, necessária a devolução dos autos para nova análise.

Assim, a decisão monocrática deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA35318208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/02/2023 17:45:57
Código de Controle do Documento: 03f13fe0-1de4-417b-9565-23ea68f562c2

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.

Documento eletrônico VDA35318208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/02/2023 17:45:57
Código de Controle do Documento: 03f13fe0-1de4-417b-9565-23ea68f562c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.985.930 / RJ

Número Registro: 2022/0042564-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0002628-60.2018.4.02.5101 2628-60.2018.4.02.5101 5006301-45.2021.4.02.0000 50063014520214020000 50063014520214020000000026286020184025101

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VIVIANE SOBRAL MOTTA ZARONI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	RICARDO DA COSTA ALVES - RJ102800
		RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569
		LARISSA DE LACERDA DUMARDE - RJ219482
INTERES.	:	ANGELO MOTTA ZARONI
INTERES.	:	RUBBER RIO COMERCIAL DE BORRACHAS LTDA.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569
		RICARDO DA COSTA ALVES - RJ102800
		LARISSA DE LACERDA DUMARDE - RJ219482
AGRAVADO	:	VIVIANE SOBRAL MOTTA ZARONI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	ANGELO MOTTA ZARONI
INTERES.	:	RUBBER RIO COMERCIAL DE BORRACHAS LTDA.

Documento eletrônico VDA35630636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 03:24:39
Código de Controle do Documento: b77815af-4206-433b-b1b6-5533b9f4d627

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35630636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 03:24:39
Código de Controle do Documento: b77815af-4206-433b-b1b6-5533b9f4d627